



Tribunal Arbitral do Desporto

**Processo n.º 4/2022****Requerentes:** Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD (e Outro)**Requerida:** Federação Portuguesa de Futebol**Contrainteressada:** Liga Portuguesa de Futebol Profissional

**Sumário:** I — O novo segmento introduzido na redação do art. 112.º, n.º 4, do RDCOLPPF constitui uma norma inovatória que teve por fito alterar o paradigma em matéria de política regulamentar até então vigente e que ia no sentido da responsabilização disciplinar das sociedades desportivas por todas as declarações efetuadas e opiniões emitidas nos meios de comunicação por si detidos: à luz da nova redação deste preceito, as declarações e comentários feitos por pessoas determinadas e devidamente identificadas em canais televisivos da propriedade de clubes deixaram de ser disciplinarmente imputáveis a estes clubes; por outro lado, resulta do art. 11.º, n.º 3, do mesmo Regulamento que a nova norma regulamentar 'despenalizadora' é de aplicação imediata, e oficiosa, a todos os processos disciplinares, mesmo àqueles que já tiverem sido decididos por decisão definitiva na ordem jurídica desportiva ou por decisão transitada em julgado.

II — Apenas podem ser disciplinarmente sancionados comportamentos consubstanciados na produção de expressões ou afirmações que imputem às pessoas por elas visadas condutas dolosas de subversão intencional das regras desportivas ou comportamentos deliberados de violação da ética ou probidade desportivas ou da legalidade, não relevando para esse efeito os comportamentos que consistam apenas em manifestar a discordância ou o desacordo com decisões tomadas por árbitros e dirigentes da estrutura desportiva, ainda que através da imputação de erros de apreciação ou de decisão ou de desvios não intencionais às boas-práticas ou, em geral, às *leges artis* da atividade desportiva.

III — Ofende os princípios da colaboração com os particulares (art. 11.º do CPA), da proporcionalidade (art. 7.º do CPA), da boa fé (art. 10.º, n.º 2, do CPA) e da razoabilidade (art. 8.º, n.º 2, do CPA) — que são diretamente aplicáveis à Demandada por força do art. 2.º, n.º 1, do mesmo código — a conduta de um órgão disciplinar (ou, como é caso, de um órgão de uma entidade privada no quadro do exercício de poderes disciplinares públicos) que recebe uma mensagem de correio eletrónico informaticamente corrompida e sem qualquer conteúdo percecionável proveniente da mandatária de arguidos em processo disciplinar pendente e que, ao invés de entrar em contacto com a remetente procurando esclarecer a situação, se limita a arquivar o expediente sem lhe dar qualquer seguimento.

IV — A atenuação especial prevista para a confissão integral e sem reservas a que se refere o art. 245.º do RDCOLPPF abarca necessariamente a confissão dos factos relativos ao elemento objetivo do tipo de ilícito, mas também e sem exceção dos factos relativos ao elemento subjetivo da infração disciplinar: sem embargo de que a confissão apenas pode dizer respeito a factos, e já não à matéria de direito — pese embora o Conselho de Disciplina possa fazer aplicação do art. 251.º, n.º 1, *in fine*, do RDCOLPPF se os factos



Tribunal Arbitral do Desporto

estiverem erroneamente qualificados na acusação ou até, quando não constituam infração disciplinar, possa determinar a absolvição do arguido —, ao confessar integralmente e sem reservas o arguido tem também de reconhecer e aceitar os factos que lhe são imputados relativos à sua consciência da ilicitude da conduta e à sua culpa; de outro modo, como sucede quando o arguido aceita a factualidade objetiva mas entende que não incorreu na prática de qualquer infração disciplinar, a confissão será meramente parcial e, assim, insusceptível de acionar o mecanismo atenuatório previsto no referido preceito regulamentar.

V — Não se afigura como desproporcionada ou desrazoável a condenação disciplinar que gradua as sanções aplicadas numa ordem de grandeza muito próxima dos valores mínimos regulamentarmente previstos e consideravelmente abaixo da mediana da diferença entre o mínimo e máximo aplicáveis.

## DECISÃO ARBITRAL

Acordam, em formação colegial, no Tribunal Arbitral do Desporto:

— I —

**FUTEBOL CLUBE DO PORTO – FUTEBOL, SAD**, sociedade desportiva, com sede no Estádio do Dragão, Entrada Poente, piso 3, no Porto, pessoa coletiva n.º 504076574, e **FRANCISCO JOSÉ DE CARVALHO MARQUES**, com domicílio profissional no mesmo endereço, contribuinte fiscal n.º 193621070 (ambos doravante “os Demandantes”) vieram, patrocinados pelos ilustres Advogados Doutor Nuno Brandão e Dra. Inês Magalhães, propor no Tribunal Arbitral do Desporto ação arbitral em via de recurso contra a **FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL**, federação desportiva, com sede na Alameda das Seleções, na Cruz Quebrada, pessoa coletiva n.º 500110387 (doravante “a Demandada”), peticionando a invalidação da decisão do Conselho de Disciplina da Demandada proferida em 4 de janeiro de 2022, no âmbito do Processo Disciplinar n.º 95-2020/2021 (doravante “a Decisão Impugnada”) e, subsidiariamente, a sua substituição por decisão que aplicasse aos Demandantes as sanções disciplinares pelos mínimos regulamentares aplicáveis.

Para tanto sustentaram que, por via da Decisão Impugnada, o Demandante Francisco foi condenado em cúmulo material nas sanções de suspensão pelo



Tribunal Arbitral do Desporto

período de 150 dias e de multa no valor de €30.600,00 pela prática de duas infrações disciplinares p. e p. pelo art. 112.º, n.º 1, ex vi do art. 136.º, n.ºs 1 e 3, ambos do Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional ("RDCOLPPF"), e a Demandante SAD foi condenada em cúmulo material na sanção de multa no montante de €38.760,00 pela prática de duas infrações disciplinares p. e p. pelo art. 112.º, n.ºs 1, 3 e 4, do RDCOLPPF; que a Decisão Impugnada é manifestamente ilegal e contrária ao direito aplicável; que, no que diz à conduta do Demandante, a Decisão Impugnada seria manifestamente violadora do direito de liberdade de expressão que constitucionalmente lhe assiste, consistindo no sancionamento de juízos de valor que expressou com base factual bastante; e que, quanto à conduta da Demandante SAD, está igualmente em causa o legítimo exercício do direito de crítica objetiva face a decisões de arbitragem manifestamente merecedoras de reparo; finalmente, e além do mais, que as referidas sanções aplicadas aos Demandantes são desadequadas e desproporcionais, desde logo porque não atenderam à circunstância de os Demandantes terem tempestivamente apresentado nos autos requerimento de confissão que não foi atendido nem ponderado pela Decisão Impugnada.

Concluíram peticionando a invalidação da Decisão Impugnada e, subsidiariamente, a sua substituição por decisão que aplicasse aos Demandantes as sanções disciplinares pelos mínimos regulamentares aplicáveis. Juntaram procuração forense e um documento, assim como comprovativo do pagamento da taxa de arbitragem.

Indicaram como contrainteressada a **LIGA PORTUGUESA DE FUTEBOL PROFISIONAL**, com sede na Rua da Constituição, n.º 2555, no Porto.

\*

No seu requerimento inicial os Requerentes indicaram como Árbitro o Dr. Tiago Rodrigues Bastos, o qual comunicou aos autos a sua declaração de aceitação.

\*

Citada para os presentes autos, veio a Demandada, patrocinada pela ilustre Advogada Dr.ª Marta Vieira da Cruz, apresentar a sua contestação, nesta se defendendo por impugnação. Em síntese, sustentou a Demandada que a Decisão Impugnada não padece de qualquer vício que afete a sua validade, sendo manifesto que foram observados todos os trâmites legais e regulamentares



Tribunal Arbitral do Desporto

aplicáveis ao procedimento e à tomada de decisão por parte do órgão disciplinar *sub judice*; que, além do mais, um ato administrativo em matéria desportiva apenas pode ser anulado ou declarado nulo com fundamento na violação da lei e não com base numa apreciação do mérito ou da oportunidade da decisão administrativa; que atenta a particular perigosidade do tipo de condutas, como aquelas censuradas pela Decisão Impugnada, os preceitos regulamentares aplicados *in casu* visam sancionar condutas que, assumindo natureza desrespeitadora, difamatória, injuriosa ou grosseira, ofendam o direito à honra, ao bom nome e reputação de elementos da equipa de arbitragem, do Conselho de Arbitragem e respetivos membros; e que manifestamente as condutas dos Demandantes não são justificáveis pelo exercício legítimo da liberdade de expressão, não correspondendo a críticas objetivas, com base factual, mas antes correspondem à formulação de juízos de valor lesivos da honra dos agentes de arbitragem por elas visados.

Concluiu pela improcedência do pedido, por não provado. Juntou procuração forense e um processo administrativo, assim como comprovativo do pagamento da taxa de arbitragem.

\*

Indicou como Árbitro o Dr. Carlos Lopes Ribeiro, que comunicou aos autos a sua declaração de aceitação.

\*

Regularmente citada para os presentes autos, a Contrainteressada Liga não apresentou pronúncia nem teve qualquer outra intervenção processual, tão-pouco procedendo à indicação do Árbitro que lhe competia designar.

\*

Por acordo de ambos os Árbitros designados pelos Demandantes e pela Demandada, foi nomeado Presidente do Colégio Arbitral o Doutor Gustavo Gramaxo Rozeira, que comunicou aos autos a sua declaração de aceitação.

Ficou, assim, o Colégio Arbitral constituído em 26/01/2022.

\*

Realizou-se Audiência Final em 18-05-2022 com vista à produção de alegações orais, a qual porém foi declarada sem efeito já depois de iniciados os



Tribunal Arbitral do Desporto

respetivos trabalhos na sequência da informação prestada nos autos de que o Tribunal Central Administrativo do Sul teria revogado os Despachos Arbitrais n.ºs 1 e 3. Nessa ocasião as Partes manifestaram o seu acordo para que a fase de discussão da causa, quando viesse a ter lugar, se realizasse por intermédio da apresentação de alegações escritas.

\*

Pelo Despachos Arbitrais n.ºs 1 e 3, subseqüentemente reiterados pelo Despacho Arbitral n.º 7, foi determinada à Demandada que procedesse à produção de vários meios de prova documental, despachos de que foram interpostos dois recursos interlocutórios para o Tribunal Central Administrativo do Sul, que lhes veio a conceder provimento por intermédio de Decisão Sumária de 26-04-2022 tirada nos autos de recurso n.º 61/22.1BCLSB e por Acórdão de 17-11-2022 tirado nos autos de recurso n.º 126/22.0BCLSB, o último dos quais baixou a este TAD a 28-12-2022.

Nesse seguimento, pelo Despacho Arbitral n.º 10, também de 28-12-2022, foi declarada encerrada a instrução da presente causa e convidadas as Partes a, querendo, apresentarem alegações escritas. Quer os Demandantes, quer a Demandada, procederam à apresentação de alegações, nas quais reiteram no essencial as posições já vertidas nos seus articulados, tendo ainda os Demandantes alegado, como questão nova, a aplicação retroativa da nova redação dada ao art. 112.º, n.º 4, do RDCOLPPF que teria 'despenalizado' a factualidade correspondente a uma das infrações pela qual a Decisão Impugnada havia condenado a Demandante SAD.

Notificada para, querendo, exercer o contraditório quanto à questão nova suscitada nas alegações dos Demandantes, veio a Demandada sustentar que o âmbito de aplicação do art. 71.º da Lei da Televisão se cinge às infrações criminais não se podendo desse preceito extrair qualquer consequência normativa no que respeita aos ilícitos disciplinares desportivos.

Ficou assim concluída a fase da discussão da causa em 16-01-2023.

— II —

As Partes gozam de personalidade judiciária e capacidade judiciária, têm legitimidade *ad causam* e estão devidamente patrocinadas nos autos.



Tribunal Arbitral do Desporto

\*

Na presente arbitragem surgem coligados dois Demandantes, cada um dos quais dirigindo pedidos de invalidação que têm por objeto distintos segmentos decisórios contidos na Decisão Impugnada.

Importa, assim, antes do mais aferir da admissibilidade da coligação.

No caso, a coligação de ambos os Demandantes é consentida pelo art. 12.º, n.º 1, al. a), do CPTA, quer porque a causa de pedir das pretensões de invalidação deduzidas por cada um deles é substancialmente a mesma e dirigida ao mesmo ato, quer ainda porque entre os pedidos por eles deduzidos existe uma relação de dependência parcial, na medida em que do teor da Decisão Impugnada resulta que parte da conduta disciplinarmente relevante imputada ao Demandante Francisco constitui também a base factual da decisão de condenação disciplinar da Demandante SAD.

Vai assim admitida a coligação.

\*

Constitui objeto da presente arbitragem a pretensão de invalidação Decisão Impugnada deduzida por ambos os Demandantes com base nos fundamentos acima melhor descritos e, subsidiariamente, na pretensão de substituição do seu conteúdo condenatório por outro que reduza a medida das sanções aplicadas ao mínimo regulamentarmente aplicável.

O Tribunal Arbitral do Desporto é competente para conhecer da presente causa por a matéria que dela é objeto se encontrar abrangida no âmbito jurisdição arbitral necessária que lhe é confiada pelo art. 4.º, n.ºs 1 e 3, al. a), da LTAD.

\*

O valor da presente arbitragem foi fixado em €30.000,01 pela Decisão Sumária de 10-05-2022 do Tribunal Central Administrativo do Sul tirada nos autos de recurso n.º 86/22.7BCLSB.

\*

O lugar da arbitragem a que o presente processo diz respeito é em Lisboa, nas instalações da sede do Tribunal Arbitral do Desporto.



Tribunal Arbitral do Desporto

\*

Inexistem quaisquer questões prévias ou outras questões prejudiciais que obstem ao conhecimento do objeto da presente arbitragem, não se verificando igualmente nulidades processuais de que importe conhecer, quer por terem sido invocadas pelas partes, quer ainda por serem do conhecimento oficioso.

\*

Devidamente saneados os autos, as questões de que neles importa decidir são então as seguintes:

— Invalidez da Decisão Impugnada decorrente de erro nos pressupostos de direito por não aplicação retroativa de norma disciplinar excludente da responsabilidade disciplinar da Demandante SAD;

— Invalidez da Decisão Impugnada decorrente de erro nos pressupostos de direito em virtude de errónea qualificação jurídico-disciplinar dos factos imputados a ambos Demandantes e da não consideração do exercício da liberdade fundamental como circunstância excludente da responsabilidade disciplinar de ambos os Demandantes;

— Invalidez da Decisão Impugnada decorrente de vício de procedimento em virtude da não consideração da confissão integral e sem reservas efetuada pelos Demandantes na determinação em concreto das sanções disciplinares que lhes foram aplicadas e consequente substituição por decisão que condene os demandantes em sanções correspondentes aos mínimos regulamentares aplicáveis.

— III —

**FACTOS PROVADOS:**

Com relevância para as questões decididas na presente causa consideram-se provados os seguintes factos:

**A.** O Demandante Francisco é Diretor de Informação e Comunicação da sociedade desportiva Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD, estando



Tribunal Arbitral do Desporto

registado como agente desportivo na Demandada Federação sob o n.º 13755.

- B.** A Demandante SAD é uma sociedade desportiva cuja equipa principal disputava, na época desportiva 2020-2021, a I Liga do campeonato nacional de futebol.
- C.** O canal televisivo *Porto Canal* é explorado pela sociedade Avenida dos Aliados – Sociedade de Comunicação, S.A., cujo capital social e direitos de voto são maioritariamente detidos pela Demandante SAD.
- D.** A 26-04-2021 realizou-se no Estádio Comendador Joaquim de Almeida Freitas o jogo de futebol profissional n.º 12906 entre a equipa da Moreirense Futebol Clube – Futebol, SAD e a equipa da Demandante SAD, a contar para 29.º jornada da I Liga na época desportiva 2020/2021.
- E.** A equipa de arbitragem destacada para o jogo referido em **D.** era composta por Hugo Miguel (árbitro principal), Bruno de Jesus (árbitro assistente 1), Ricardo Santos (árbitro assistente 2), Cláudio Pereira (4.º árbitro), António Nobre (árbitro VAR), André Campos (árbitro AVAR) e Dâmaso Teixeira (observador).
- F.** Após o termo do jogo referido em **D.**, o Demandante Francisco proferiu na sua conta da rede social *Twitter* um *tweet* com a seguinte conteúdo:  
*Hugo Miguel e, principalmente, António Nobre são os responsáveis por esta farsa travestida de futebol. Isto é uma vergonha e não o afirmar é ser cúmplice. Penákti sobre Francisco Conceição é claro. E o lance de Díaz é dentro da área. Assim se falseia a verdade impunemente.*
- G.** Na edição de 27-04-2021 do jornal “A Bola”, a p. 13 foi publicada crónica de arbitragem de autoria de Duarte Gomes, cujo conteúdo integral se dá por aqui integralmente reproduzido, e da qual ressalta que “*Hugo Miguel não teve noite feliz em Moreira de Cónegos*” e a atribuição da notaçãõ de 3 ao desempenho da equipa de arbitragem no jogo referido em **D.**
- H.** Na edição de 27-04-2021 do jornal “Record”, a p. 13 foi publicada a crónica de arbitragem da autoria de Jorge Faustino e Marco Ferreira, cujo conteúdo integral se dá por aqui integralmente reproduzido, e da qual ressalta que “*Conté, movimentando-se na direção de Francisco*



Tribunal Arbitral do Desporto

*Conceição e não na direção da bola, obstruiu a passagem ao jogador do FC Porto, derrubando-o com a perna direita. Penákti por sancionar” e que “Francisco Conceição tenta passar pelo adversário dentro da área e acaba por ser rasteirado de forma imprudente. Pontapé de penákti por assinalar, bem como a atribuição da notação de 2 ao desempenho da equipa de arbitragem no jogo referido em **D**.*

- I. Na edição de 27-04-2021 do jornal “O Jogo”, a p. 4 foi publicada a crónica de arbitragem da autoria de Jorge Coroado, José Leirós e Fortunato Azevedo, cujo conteúdo integral se dá por aqui integralmente reproduzido, e da qual ressalta que “Penákti passou no crivo do árbitro e o VAR já cochilava”, “[o] defesa desinteressou-se e não jogou a bola, carregou-o ilegalmente pelas costas e com a perna impediu a progressão. Penákti” e “Francisco Conceição adianta a bola e Abdu Condé, desinteressando-se de a jogar derruba-o claramente. Penákti por assinalar”, bem como a apreciação global ao desempenho da equipa de arbitragem no jogo referido em **B**. nos seguintes termos: “análise técnica deficiente”, “[m]á arbitragem de Hugo Miguel e do VAR António Nobre” e “dois erros na área com influência no resultado.”
- J. Em 27-04-2021, no programa “Universo Porto” transmitido pelo canal televisivo *Porto Canal* o Demandante Francisco proferiu as seguintes afirmações:

*O presidente parece que adivinhava que estávamos na iminência de uma das mais vergonhosas arbitragens dos últimos tempos. Quão danosa foi aquela arbitragem, não teve pés nem cabeça. Há coisas que têm de ser explicadas, não podem ser varridas para debaixo do tapete e o FC Porto levar com as consequências que são gravíssimas. O Francisco Conceição é completamente abalroado por um jogador que não tem qualquer intenção de jogar a bola. O árbitro não fez nada e o VAR, pior ainda, não marcou porque não quis. Tem que ter consequências. Quem influencia uma competição profissional que movimenta muitos milhões tem de sofrer consequências, não pode ser decidida pelos humores dos senhores árbitros que não são competentes para a profissão. É o pior desempenho desde que existe VAR. Há um penákti na primeira parte que passa em claro, depois há um do tamanho do mundo que passa em claro, e ainda há outro lance no final. Houve*



Tribunal Arbitral do Desporto

*unanimidade entre os analistas, algo que não me lembro de ver acontecer. Ninguém teve a lata de dizer que o lance do Francisco Conceição não é penákti. Só a equipa de arbitragem e o VAR. É preciso saber as consequências. Sabemos o que acontece a um treinador quando a equipa deixa de ganhar, é despedido. Jogador perde a titularidade, deixa de jogar. E um árbitro? Tem de haver consequências. É a pior arbitragem desde que em Portugal há VAR.*

*Lance do Francisco Conceição é um verdadeiro escândalo. Eu teria vergonha.*

- K.** Na edição online de 28-04-2021 da "Dragões Diário", newsletter propriedade da Demandada SAD, foi publicada a seguinte nota:

*Por mais que a tentem abafar, a arbitragem da dupla Hugo Miguel/António Nobre na vila dos Cónegos fica para a história. Em mais uma noite negra para o que resta da credibilidade do futebol português, o FC Porto foi gravemente prejudicado e viu três grandes penalidades serem-lhe sonegadas: uma sobre Pepe ainda na primeira parte, outra – de bradar aos céus – sobre Francisco Conceição já na segunda e, por fim, uma sobre Luis Díaz, imediatamente arrastada para fora da área e transformada em pontapé de livre.*

*Além disso, aquele que seria o golo da vitória dos Dragões foi invalidado por suposta posição irregular de Toni Martínez. O adiantamento de 10 centímetros do espanhol foi calculado com base em imagens impercetíveis, captadas por câmaras posicionadas em ângulos que não permitem esclarecer coisa nenhuma num estádio onde não estão reunidas as condições mínimas para tomar decisões tão rigorosas e cruciais no desfecho de um campeonato.*

- L.** Em 6-05-2021 a Secção Profissional do Conselho de Disciplina deliberou proceder à instauração de processo disciplinar visando os Demandantes tendo por objeto os factos referidos em **F.**, **J.** e **K.**, que veio a ser atuado sob o n.º 95-2021/2022;
- M.** Por despacho de 2-12-2021, proferido no procedimento referido em **F.**, o Instrutor deduziu acusação disciplinar contra os Demandantes pelos



Tribunal Arbitral do Desporto

factos narrados a fls. 114-117 do Processo Administrativo e que aqui se dão por integralmente reproduzidos, dos quais ressaltam os seguintes:

3.º

Após o jogo, no mesmo dia 26.04.2021, o arguido Francisco José Carvalho Marques, através da sua rede social Twitter, proferiu as seguintes declarações:

*«Hugo Miguel e, principalmente, António Nobre são os responsáveis por esta farsa travestida de futebol. Isto é uma vergonha e não o afirmar é ser cúmplice. Penákti sobre Francisco Conceição é claro. E o lance de Díaz é dentro da área. Assim se falseia a verdade impunemente».*

4.º

No programa "Universo Porto", transmitido pelo Porto Canal no dia 27.04.2021, o arguido Francisco José Carvalho Marques proferiu, ainda, relativamente à arbitragem do predito jogo (artigo 2.º da presente Acusação), quanto ao essencial, as seguintes declarações:

*«O presidente parece que adivinhava que estávamos na iminência de uma das mais vergonhosas arbitragens dos últimos tempos. Quão danosa foi aquela arbitragem, não teve pés nem cabeça. Há coisas que têm de ser explicadas, não podem ser varridas para debaixo do tapete e o FC Porto levar com as consequências que são gravíssimas. O Francisco Conceição é completamente abalroado por um jogador que não tem qualquer intenção de jogar a bola. O árbitro não fez nada e o VAR, pior ainda, não marcou porque não quis. Tem que ter consequências. Quem influencia uma competição profissional que movimenta muitos milhões tem de sofrer consequências, não pode ser decidida pelos humores dos senhores árbitros que não são competentes para a profissão. É o pior desempenho desde que existe VAR. Há um penákti na 1ª parte que passa em claro, depois há um do tamanho do mundo que passa em claro, e ainda há outro lance no final. Houve unanimidade entre os analistas, algo que não me lembro de ver acontecer. Ninguém teve a lata de dizer que o lance do Francisco Conceição não é penákti. Só a equipa de arbitragem e o VAR. É preciso saber as consequências. Sabemos o que acontece a um treinador quando a equipa deixa de ganhar, é despedido. Jogador perde a titularidade,*



Tribunal Arbitral do Desporto

*deixa de jogar. E um árbitro? Tem de haver consequências. É a pior arbitragem desde que em Portugal há VAR. Lance do Francisco Conceição é um verdadeiro escândalo. Eu teria vergonha».*

7.º

O arguido Francisco José Carvalho Marques agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que o seu comportamento, por ser desrespeitoso, lesava a honra e consideração dos visados e afetava a relações entre agentes desportivos, o princípio da ética desportiva e o bom funcionamento das competições profissionais de futebol em que o próprio arguido se encontra envolvido enquanto Diretor de Comunicação da Futebol Clube do Porto – Futebol SAD.

10.º

No Porto Canal, canal pertencente à arguida Futebol Clube do Porto – Futebol SAD, como é público e notoriamente reconhecido, o arguido Francisco José Carvalho Marques, proferiu as declarações reproduzidas supra no artigo 4.º da presente acusação no programa, “Universo Porto”, transmitido em 27 de abril de 2021, e que constam em CD/DVD ínsito em fls. 90, bem como da versão digital do Jornal Record (fls. 9 e 10).

11.º

A arguida Futebol Clube do Porto – Futebol SAD, na sua newsletter oficial, Dragões Diário, proferiu, no dia 28 de abril de 2021, as seguintes declarações:

*«Por mais que a tentem abafar, a arbitragem da dupla Hugo Miguel/António Nobre na vila dos Cónegos fica para a história. Em mais uma noite negra para o que resta da credibilidade do futebol português, o FC Porto foi gravemente prejudicado e viu três grandes penalidades serem-lhe sonegadas: uma sobre Pepe ainda na primeira parte, outra – de bradar aos céus – sobre Francisco Conceição já na segunda e, por fim, uma sobre Luis Díaz, imediatamente arrastada para fora da área e transformada em pontapé de livre».*



Tribunal Arbitral do Desporto

*Além disso, aquele que seria o golo da vitória dos Dragões foi invalidado por suposta posição irregular de Toni Martínez. O adiantamento de 10 centímetros do espanhol foi calculado com base em imagens impercetíveis, captadas por câmaras posicionadas em ângulos que não permitem esclarecer coisa nenhuma num estádio onde não estão reunidas as condições mínimas para tomar decisões tão rigorosas e cruciais no desfecho de um campeonato».*

12.º

A arguida agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que o seu comportamento, por ser desrespeitoso, lesava a honra e consideração dos visados e afetava a relações entre agentes desportivos, o princípio da ética desportiva e o bom funcionamento das competições profissionais de futebol em que, ela própria, Futebol Clube do Porto – Futebol SAD, se encontra envolvida, facto que, consubstanciando comportamento previsto e punível pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, não se absteve, porém, de concretizar.

**N.** Em 13-12-2021 os Demandantes subscreveram o requerimento que consta de fls. 273-274 do PA, e cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido, do qual ressaltam os pontos seguintes:

1.º

Os arguidos, tendo lido e compreendido a descrição dos factos constantes da Acusação elaborada pelo Exmo. Sr. Instrutor da CI da LPFP, declaram conformar-se e concordar com a mesma.

2.º

Não obstante entenderem que os referidos factos não detêm relevo jurídico-disciplinar, os arguidos, ora declarantes, não têm objeções quanto à factualidade que lhes é imputada quando considerada na sua pura materialidade, isto é, independentemente da qualificação jurídico-disciplinar que lhes caiba.



Tribunal Arbitral do Desporto

3.º

Assim, vem a sociedade arguida, nos termos do art. 245.º, n.º 1, do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional (RD), confessar integralmente e sem reservas os factos que lhe são imputados. Do mesmo passo, o arguido Francisco Marques confessa também igualmente e sem reservas os factos que lhe são imputados.

- O.** Em 13-12-2021 o ilustre Advogado Dr. Pedro Azevedo Branco reconheceu a assinatura do Demandante Francisco, aposta no requerimento referido em **N.**, tendo procedido ao registo online desse ato notarial pelas 12h44m do dia 13-12-2021 sob o n.º 45388PE/121.
- P.** Em 13-12-2021 o ilustre Advogado Dr. Pedro Azevedo Branco reconheceu as assinaturas de Adelino Sá e Melo Caldeira e Fernando Manuel dos Santos Gomes, estes na qualidade de administradores com poderes para vincular a Demandante SAD, apostas no requerimento referido em **N.**, tendo procedido ao registo online desse ato notarial pelas 12h44m do dia 13-12-2021 sob o n.º 45388PE/122.
- Q.** Em 14-12-2021 os Demandantes apresentaram no procedimento referido em **F.** um memorial de defesa, que consta de fls. 146-160 do PA, e cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido.
- R.** Em 15-12-2021 a ilustre mandatária dos Demandantes remeteu a partir do endereço de email inesmag-57769p@adv.oo.pt para o endereço de email conselho.disciplina@fpf.pt uma mensagem de correio eletrónico mediante a qual requeria a junção do requerimento referido em **N.** aos autos do processo disciplinar referido em **L.**
- S.** A mensagem de correio eletrónico referida em **R.** foi recebida na caixa de correio eletrónico da Demandada sem qualquer conteúdo.
- T.** Em 4-01-2022 a Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada Federação proferiu a Decisão Impugnada, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido, e que, entre o mais, julgou procedente, por provada, a acusação disciplinar referida em **M.** e condenou os Demandantes nos seguintes termos:



Tribunal Arbitral do Desporto

— o Demandante Francisco “pela prática de duas infrações disciplinares imputadas p. e p. pelas disposições conjugadas elas disposições conjugadas dos artigos 136.º, n.ºs 1 e 3 e 112.º, n.º 1, e atendendo ao disposto ainda no artigo 4.º, n.º 1, alínea c) e no artigo 54.º, todos do RDLFP20, em sanção de suspensão de 80 (oitenta) dias quanto à primeira infração e de 70 (setenta) dias de suspensão quanto à segunda infração e, acessoriamente, em sanção de multa que se fixa, em 160 (cento e sessenta) UC, pela primeira infração e 140 (cento e quarenta dias) pela segunda infração, o que em cúmulo material corresponde, a um total de 150 (cento e cinquenta) dias de suspensão (correspondendo a 80 + 70) e multa de 300 (duzentos e vinte) UC (correspondendo a 160 + 140 UC), o que, compulsado o fator de ponderação (de um) a que alude o n.º 2 do artigo 36.º do RDLFP20, corresponde ao montante total e em cúmulo material de € 30.600 (trinta mil e seiscentos euros);”

— a Demandante SAD “pela prática de duas infrações disciplinares p. e p. pelas disposições conjugadas dos n.os 1, 3 e 4 do artigo 112.º do RDLFP20, em sanção de multa que se fixa, em 190 (cento e noventa) UC por cada uma das duas infrações, o que em cúmulo material corresponde a um total de 380 (trezentos e oitenta) UC (i.e., 190 X 2 infrações) o que, compulsado o fator de ponderação (de um) a que alude o n.º 2 do artigo 36.º do RDLFP20, corresponde ao montante total e em cúmulo material de € 38.760 (trinta e oito mil, setecentos e sessenta euros).

- U.** A decisão disciplinar referida em **T.** foi notificada aos Demandantes, por intermédio dos seus defensores, através de correio eletrónico expedido a 4-01-2022.
- V.** Mediante requerimento expedido por correio eletrónico em 14-01-2022, os Demandantes suscitaram junto do Conselho de Disciplina da Demandada a nulidade e, subsidiariamente, a anulação da Decisão impugnada com fundamento em omissão de pronúncia.
- W.** Por deliberação adotada em 18-01-2022 a Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada deliberou desatender a arguição referida em **V.**



Tribunal Arbitral do Desporto

- X.** O Demandante Francisco tem os antecedentes disciplinares que constam do boletim de fls. 38 do PA e cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.
- Y.** A Demandante SAD tem os antecedentes disciplinares que constam do respetivo boletim de fls. 39-69 do PA e cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

#### FACTOS NÃO PROVADOS:

De acordo com as diversas soluções plausíveis da questão de direito, com relevância para a decisão da presente causa consideram-se como não provados os seguintes factos:

- i.** Que o árbitro principal Hugo Miguel e o vídeo-árbitro António Nobre, a propósito e por causa da sua intervenção no jogo referido em **D.** do probatório, tivessem conscientemente e deliberadamente, sabendo que tal não correspondia à verdade desportiva que a dinâmica da partida refletia, querido deixar de assinalar três grandes penalidades a favor da equipa da Demandante SAD e invalidar um golo marcado por um jogador desta equipa.
- ii.** Que a realidade refletida no ponto **S.** do probatório seja imputável aos, ou o resultado da incúria dos, Demandantes ou da sua mandatária.

#### MOTIVAÇÃO DA DECISÃO DA MATÉRIA DE FACTO:

Os factos referidos nos pontos **D.**, **E.**, **G.** a **J.**, **L.** a **Y.** do probatório resultam provados pelo confronto dos elementos do Processo Administrativo neles referidos, assim como de fls. 162, 164, 166, 272, 275-277, 287, 288, 295 e 299-301.

Por seu turno, os factos elencados nos pontos **A.**, **B.**, **C.**, **F.**, **J.** e **K.** do probatório, para além de também demonstrados documentalmente no Processo Administrativo, foram dados como provados por confissão dos Demandantes efetuada nos seus próprios articulados produzidos nestes autos, bem como das peças procedimentais que apresentaram ao longo da tramitação do procedimento disciplinar *sub judice*.



Tribunal Arbitral do Desporto

No que respeita à matéria de facto dada como não provada, o ponto **i.** resulta da circunstância de não se ter feito qualquer prova da realidade a que ele se refere. Não obstante o Colégio Arbitral ter deferido diversas diligências probatórias das quais poderia eventualmente, e em abstrato, resultar a demonstração, positiva ou negativa, dessa mesma realidade, a verdade é que nenhum desses meios de prova veio a ser produzido no processo em virtude da revogação, pelo Tribunal Central Administrativo do Sul, dos correspondentes despacho arbitrais. Uma vez que nenhum outro meio de prova produzido nos autos sequer indicia esta factualidade, há que considerá-la como não provada.

Também o ponto **ii.** da factualidade não provada resulta da circunstância de se não ter produzido nos autos, nem constar do Processo Administrativo, qualquer meio de prova que pudesse indiciar essa realidade. Na verdade, seria contraditório com as regras da experiência que os Demandantes se tivessem dado ao trabalho de elaborar um requerimento de confissão integral e sem reservas e proceder ao reconhecimento notarial das assinaturas nele apostas para depois, deliberadamente e de caso pensado, não o remeterem em condições aos serviços da Demandada. Por outro lado, das diligências desenvolvidas pelos serviços informáticos desta última resulta evidente que não foi possível apurar por que motivo o email de que se vem cuidando ficou corrompido e sem conteúdo (fls. 295 do PA). É assim objetivamente impossível concluir pela responsabilidade dos Demandantes, ou da sua mandatária, por essa circunstância, sendo além do mais certo, porque ficou provado, que a mensagem de correio eletrónico foi efetivamente expedida e incluía como anexo o ficheiro em formato .pdf do requerimento que se queria remeter ao secretariado da Demandada Federação. Como afirma avisadamente o seu diretor de tecnologia a fls. 295, e não sem algum cuidado de reflexão aprofundada, “[...] *muito pode acontecer entre o momento de envio e o de receção que não esteja relacionado com o momento do envio ou com o momento da receção.*”

— IV —

DA APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA DISCIPLINAR MAIS FAVORÁVEL:

Nas suas alegações escritas, veio a Demandante SAD sustentar a exclusão da sua responsabilidade disciplinar no que diz respeito a uma das infrações pelas quais foi condenada pela Decisão Impugnada, em virtude da superveniente alteração dada ao art. 121.º, n.º 4, do RDCOLPFP.



Tribunal Arbitral do Desporto

Notificada para o exercício do contraditório, a Demandada veio dizer que o âmbito de aplicação do art. 71.º da Lei da Televisão se cinge às infrações criminais não se podendo desse preceito extrair qualquer consequência normativa no que respeita aos ilícitos disciplinares desportivos.

Ora, a Decisão Impugnada procede à condenação da Demandante SAD pela prática da infração prevista no art. 112.º, n.º 1, do RDCOLPPF, com base na conduta praticada pelo Demandante Francisco, e melhor descrita no ponto **J.** do probatório. Para esse efeito, invoca-se o disposto n.º 4 do referido preceito regulamentar, nos termos do qual *“[o] clube é considerado responsável pelos comportamentos que venham a ser divulgados pela sua imprensa privada e pelos sítios na Internet que sejam explorados pelo clube, pela sociedade desportiva ou pelo clube fundador da sociedade desportiva, diretamente ou por interposta pessoa.”*

Sucede que em julho de 2021 foi alterada a redação do referido preceito regulamentar, mediante deliberação da Assembleia Geral da Liga Portuguesa de Futebol Profissional e subsequente ratificação pela Assembleia Geral da Federação Portuguesa de Futebol, tendo-lhe sido aditada, no início, a expressão: *“Sem prejuízo do disposto nas leis que regulam a imprensa, a rádio e a televisão,”* redação que assim começou a vigorar no início da época desportiva de 2021/2022 (portanto, a 1-07-2021).

Afigura-se como claro que, por intermédio desta alteração regulamentar e no que diz respeito ao meio de comunicação televisivo (aquele que *in casu* está concretamente em causa), se pretendeu remeter para o disposto no art. 71.º, n.º 4, da Lei da Televisão (Lei n.º 27/2007), do seguinte teor:

4 - Tratando-se de declarações corretamente reproduzidas ou de intervenções de opinião, prestadas por pessoas devidamente identificadas, só estas podem ser responsabilizadas, salvo quando o seu teor constitua incitamento ao ódio racial, religioso, político ou gerado pela cor, origem étnica ou nacional, pelo sexo ou pela orientação sexual, ou à prática de um crime, e a sua transmissão não possa ser justificada por critérios jornalísticos.

Portanto: ao remeter para este diploma legal, a nova redação dada ao n.º 4 do art. 112.º do RDCOLPPF visou, precisamente, excluir a responsabilização



Tribunal Arbitral do Desporto

disciplinar dos clubes (*rectius*, sociedades desportivas) por declarações e intervenções produzidas por pessoas devidamente identificadas nos canais de televisão de sua propriedade ou por si explorados, salvo quando estejam em causa condutas discriminatórias ou a prática de crimes (que não é manifestamente em o caso na presente arbitragem). De outra forma, se a remissão para aquele diploma legal tivesse visado apenas realçar as causas de exclusão da responsabilização penal, a alteração regulamentar teria sido completamente espúria e inconsequente, conclusão a que não se pode aderir. Nas situações abrangidas pela nova redação daquele preceito regulamentar, a responsabilidade disciplinar continuará a recair, agora apenas exclusivamente, sobre a pessoa "*devidamente identificada*" que proferiu as declarações ou emitiu as opiniões, não obstante tê-lo feito em canal televisivo que é propriedade ou explorado, diretamente ou indiretamente, por um clube desportivo.

Aventa a Demandada que, com esta interpretação e alcance, tal norma regulamentar seria violadora do art. 53.º, al. a), do RJFD. Não se acompanha este raciocínio, na medida em que, nesta sua nova redação, o RDCOLPFP não deixa impunes condutas lesivas dos valores da ética desportiva, que continuam a ser sancionadas na pessoa dos seus autores materiais.

Isto visto, não suscita dúvidas que, se tivesse ocorrido após 1-07-2021 a conduta do Demandante Francisco melhor descrita no ponto **J.** do probatório não poderia ser disciplinarmente imputável à Demandante SAD. A questão reside, portanto e uma vez que tal conduta foi anterior àquela data, mas a Decisão Impugnada proferida já depois dela, em saber se o regime resultante da nova redação do art. 112.º, n.º 4, da RDCOLPFP deveria ser aplicado retroativamente à factualidade agora em causa.

Crê-se efetivamente que a resposta terá de ser positiva.

Com efeito, à luz do que ficou dito, é por demais evidente que a redação da norma sancionatória introduzida no RDCOLPFP pela revisão de 2021 é manifestamente mais favorável à Demandante SAD do que aquela que vigorava à data da prática dos factos, pela singela razão de que, com esta nova redação, os factos praticados pelo Demandante Francisco não poderiam ser disciplinarmente assacados também à SAD, apenas pela razão de ser proprietária do canal televisivo em causa. Não se acompanha — e, de resto, tão-pouco se compreende — a ressalva constante da Decisão Impugnada no sentido de que versão atual da norma, por "*te[r] natureza meramente interpretativa, não se revela[ria] concretamente mais vantajosa para o arguido.*" Não se descortina em que medida



Tribunal Arbitral do Desporto

é que a pretensa natureza interpretativa exclui que pudesse ser mais vantajosa para o arguido (quando precisamente as normas interpretativas vêm colocar termo a divergências na interpretação de normas jurídicas), mas sobretudo a natureza interpretativa da norma imporia necessariamente a sua aplicação retroativa, independentemente de ser mais ou menos favorável à Demandante SAD, como resulta do art. 13.º do Código Civil (isto, naturalmente, sem embargo de quaisquer ponderações no plano jurídico-constitucional).

Portanto: o novo segmento introduzido na redação do art. 112.º, n.º 4, do RDCOLPFP constitui uma norma inovatória que teve por fito alterar o paradigma em matéria de política regulamentar até então vigente e que ia no sentido da responsabilização disciplinar das sociedades desportivas por todas as declarações efetuadas e opiniões emitidas nos meios de comunicação por si detidos.

Questão diversa é a de saber se a nova redação seria aplicável retroativamente.

É certo que não existe nenhuma norma que preveja de forma generalizada no âmbito do direito disciplinar o princípio da aplicação retroativa da norma mais favorável. Não obstante, o próprio RDCOLPFP encarrega-se de suprir essa lacuna no contexto específico do regime disciplinar das competições profissionais de futebol. Porém, contrariamente ao que sustentam os Demandantes, a norma a aplicar no caso presente não será o art. 11.º, n.º 3, do RDCOLPFP mas sim o n.º 2 deste preceito regulamentar. Com efeito, é nesta norma que se regula a eventualidade de 'desdisciplinarização' de uma conduta, prevendo-se aí que "[o] facto punível como infração por norma legal ou regulamentar no momento da sua prática deixa de ser punível se, em virtude da entrada em vigor de nova disposição legal ou regulamentar, deixar de ser qualificado como infração disciplinar," acrescentando-se então que, quando assim seja, "no caso de já ter havido condenação, ainda que por decisão já definitiva na ordem jurídica desportiva ou por decisão transitada em julgado, fica extinta a responsabilidade do arguido e cessa de imediato a respetiva execução" (redação introduzida em 2022).

Em face do que já ficou dito, não se oferece qualquer dúvida de que, à luz da nova redação do cit. art. 112.º, n.º 4, do Regulamento, as declarações e comentários feitos por pessoas determinadas e devidamente identificadas em canais televisivos da propriedade de clubes deixaram de ser disciplinarmente imputáveis a estes clubes. Por outro lado, resulta do art. 11.º, n.º 3, a nova norma regulamentar 'despenalizadora' é de aplicação imediata a todos os processos disciplinares, mesmo àqueles que já tivessem sido decididos por decisão definitiva



Tribunal Arbitral do Desporto

na ordem jurídica desportiva ou por decisão transitada em julgado. Manifestamente, o processo disciplinar *sub judice* ainda não foi decidido por decisão transitada em julgado, atenta a pendência da presente arbitragem e tendo em conta a definição regulamentar deste conceito presente no art. 4.º, n.º 1, al. m'), do RDCOLPFP (redação de 2022).

O efeito deste n.º 3 do art. 11.º do RDCOLPFP é, assim, o de transformar a aplicação retroativa da norma disciplinar 'despenalizadora' em questão do conhecimento oficioso do órgão federativo, ou do tribunal arbitral ou estadual, perante o qual o processo disciplinar, ou o processo jurisdicional de impugnação da decisão neste proferida, se encontrar pendente.

Ora, tendo as declarações do Demandante Francisco sido proferidas no *Porto Canal* em 27-04-2021, e uma vez que a nova redação do art. 112.º, n.º 4, do RDCOLPFP entrou em vigor a 1-07-2021, não há dúvidas de que a Decisão Impugnada (que é de 4-01-2022) deveria ter procedido à aplicação daquele preceito regulamentar na redação resultante da revisão de 2021 e, por esse motivo, deveria ter sido excluída a responsabilização disciplinar da Demandante SAD pela conduta descrita no ponto **J.** do probatório. Não o tendo feito, está tal decisão ferida de erro nos pressupostos de direito, vício esse que é, assim, do conhecimento oficioso por força do cit. art. 11.º, n.º 3, do mesmo regulamento.

Assim, a final proceder-se-á à anulação do segmento decisório da Decisão Impugnada em que se procedeu à condenação da Demandante SAD pela prática da infração disciplinar prevista no art. 112.º, n.ºs 1 e 4, do RDCOLPFP em virtude e por causa dos factos praticados pelo Demandante Francisco e melhor descritos no ponto **J.** do probatório.

\*

Com a procedência do vício antecedente — i. é, tendo ficado estabelecido que a Demandante SAD não é disciplinarmente responsável pela factualidade aí discutida — fica prejudicado o conhecimento dos demais vícios assacados a este segmento da Decisão Impugnada.

#### DA ERRÓNEA QUALIFICAÇÃO JURÍDICO-DISCIPLINAR DOS FACTOS:

Vem seguidamente invocada a invalidade da Decisão Impugnada em virtude de vício de violação de lei decorrente de erro nos pressupostos de direito, na



Tribunal Arbitral do Desporto

medida em que, por um lado, a conduta que naquela se imputa aos Demandantes não se subsumiria no âmbito da factispécie da normas sancionatórias ao abrigo das quais foram eles disciplinarmente condenados e, por outro lado, ainda que essa subsunção fosse possível não ter sido excluída a ilicitude disciplinar das respetivas condutas por estar em causa o exercício das liberdades fundamentais de expressão e de opinião.

Antes de mais importa recapitular a redação da referida norma sancionatória cuja interpretação se revela como central e decisiva para decisão a proferir nos presentes autos:

Artigo 112.º

Lesão da honra e da reputação dos órgãos da estrutura desportiva e dos seus membros

1 — O clube que use de expressões, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros para com órgãos da Liga Portugal ou da FPF e respetivos membros, árbitros, dirigentes, clubes e demais agentes desportivos, nomeadamente em virtude do exercício das suas funções desportivas, assim como incite à prática de atos violentos, conflituosos ou de indisciplina, é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 75 UC e o máximo de 350 UC.

2 — *[Omissis]*

3 — Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo das multas previstas nos números anteriores serão elevados para o dobro.

4 — Sem prejuízo do disposto nas leis que regulam a imprensa, a rádio e a televisão, o clube é considerado responsável pelos comportamentos que venham a ser divulgados pela sua imprensa privada e pelos sítios na Internet que sejam explorados pelo clube, pela sociedade desportiva ou pelo clube fundador da sociedade desportiva, diretamente ou por interposta pessoa.

No caso da Demandante SAD está em causa a aplicação direta desta norma regulamentar à factualidade dada como provada no ponto **K.** do probatório. Já no que diz respeito ao Demandante Francisco, a condenação ao



Tribunal Arbitral do Desporto

abrigo deste preceito, por causa das condutas descritas nos pontos **F.** e **J.** teve lugar por remissão do art. 136.º, cuja redação é a seguinte:

Artigo 136.º

Lesão da honra e da reputação e denúncia caluniosa

1 — Os dirigentes que pratiquem os factos previstos no n.º 1 do artigo 112.º contra órgãos da Liga Portugal ou da FPF respetivos membros, elementos da equipa de arbitragem, clubes, dirigentes, jogadores, demais agentes desportivos ou espectadores, são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um mês e o máximo de dois anos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 300 UC.

2 — *[Omissis]*

3 — Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo das sanções previstas nos números anteriores são elevados para o dobro.

4 — *[Omissis]*

Não obstante terem por base factuais distintas, cada uma delas merecedora da sua própria ponderação e subsunção fáctico-jurídica, do ponto de vista jurídico-disciplinar as três infrações disciplinares de que agora se trata centram-se em torno da difícil fronteira entre a liberdade de expressão e os deveres de conduta decorrentes da condição de agente desportivo. Trata-se, como é consabido, de uma questão que nos tempos mais recentes tem ocupado intensamente quer a jurisdição arbitral desportiva, quer os tribunais superiores da jurisdição administrativa e em relação à qual é possível concluir pela existência de suficientes coordenadas jurisprudenciais que, apesar de não serem absolutas nem exaustivas, já claramente indiciam os contornos dentro dos quais se deve fazer o enquadramento jurídico das pretensões dos Demandantes.

Assim, no Ac. STA 10-09-2020 (P.º 038/19.4BCLSB) veio o Supremo Tribunal Administrativo disrecrear o seguinte:

Com efeito, estamos no âmbito de uma responsabilidade disciplinar, que não depende do preenchimento dos tipos legais de crime de difamação ou de injúrias, mas apenas da violação dos deveres gerais e especiais a que estão adstritos os clubes, e respetivos membros, dirigentes e demais agentes desportivos em relação a órgãos da Liga ou da FPF, respetivos membros, e



Tribunal Arbitral do Desporto

elementos da equipa de arbitragem, entre outros, no âmbito dos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável à realização das competições desportivas.

Estes deveres resultam exclusivamente, da conjugação dos artºs 19º e 112º do citado RDLPPF, não sendo necessário o recurso ao Código Penal para preencher o respetivo tipo disciplinar.

No nº 1 do artº 19º do RD em questão, estabelece-se que todos os clubes e agentes desportivos que, a qualquer título ou por qualquer motivo, exerçam funções ou desempenhem a sua atividade no âmbito das competições organizadas pela Liga Portugal «devem manter conduta conforme aos princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade e retidão em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva, económica ou social».

E no nº 2 da citada norma, prevê-se de forma explícita a inibição daqueles mesmos sujeitos de «exprimir publicamente juízos ou afirmações lesivos da reputação de pessoas singulares ou coletivas ou dos órgãos intervenientes e seus agentes, nas competições organizadas pela Liga».

Já a propósito do confronto da liberdade de expressão e informação veja-se o Ac. STA 4-06-2020 (P.º 0154/19.2BCLSB):

Naturalmente, a liberdade de expressão e de informação não protege tais imputações, quando as mesmas não consubstanciem factos provados em juízo, ou objetivamente verificáveis, pois aquelas liberdades não são absolutas e tem de sofrer as restrições necessárias à salvaguarda de outros direitos fundamentais, como são os direitos de personalidade inerentes à honra e reputação das pessoas, garantidos pelo nº 1 do art.º 26.º da Constituição.

O disposto nos artigos 19.º e 112.º do RDLPPF não é, por isso, inconstitucional, nem os mesmos podem ser interpretados no sentido de que a liberdade de expressão e de informação se sobrepõe à honra e reputação de todos aqueles que intervêm nas competições desportivas organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, nomeadamente a dos respetivos árbitros, tanto mais que não está em causa a liberdade de expressão e



Tribunal Arbitral do Desporto

de informação de órgãos de comunicação social independentes, mas da imprensa privada do próprio clube – cfr. art.º 112.º/4 do RDLFPF.

Acresce ainda, na linha do que se decidiu no Acórdão desta Secção, de 26 de fevereiro de 2019, atrás citado, que o respeito estrito pelos deveres de lealdade, probidade, verdade e retidão inerentes ao regime disciplinar estabelecido pelas normas em apreciação é indispensável à prevenção da violência no desporto, que é também um valor constitucional legitimador da compressão da liberdade de expressão e de informação dos clubes desportivos, nos termos do n.º 2 do art.º 79.º da CRP. O que nos permite responder afirmativamente à questão colocada no Acórdão Preliminar proferido nestes autos, sobre «(...) até que ponto se pode disciplinarmente reagir – com base em normas disciplinares, aliás similares às do estrangeiro – contra declarações dos clubes que, para além de excitarem anormalmente os ânimos dos seus adeptos e assim induzirem comportamentos rudes, contribuam para o descrédito das competições desportivas e do negócio que as envolve». Não só se pode, como se deve reagir sempre que os clubes extravasem o âmbito estrito da mera informação ou opinião, e ofendam a honra e a reputação dos árbitros e de todos aqueles que intervêm nas competições desportivas organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional».

Também no Ac. STA 4-2-2021 (P.º 063/20.2BCLSB) se concluiu que

A liberdade de expressão consubstancia um direito fundamental e, dentro destes, um direito, liberdade e garantia, beneficiando, além de um regime jurídico geral, de um regime específico, do qual se destaca o artigo 18.º da CRP. Esta liberdade, à semelhança do que sucede com os restantes direitos fundamentais, não é absoluta, podendo ser restringida, desde que observados os 'limites dos limites' consagrados, justamente, nos n.os 2 e 3 daquele artigo 18.º (a não ser que se trate de restrição expressamente consagrada na CRP). Além disto, e tal como decorre do artigo 10.º, § 2, da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH), a liberdade de



Tribunal Arbitral do Desporto

expressão transporta consigo deveres e responsabilidades. Uma dessas responsabilidades é, certamente, a de se aperceber ou prever as consequências e repercussões do uso de uma tal liberdade, designadamente no que se refere a declarações que possam afetar a imagem e reputação de terceiros. Responsabilidade que não pode deixar de recair sobre aqueles que têm a obrigação de não pôr em causa a credibilidade das competições desportivas, ainda para mais tendo a consciência de que a sua voz tem mais alcance e impacto do que a da mera pessoa comum.

[...]

Também já foi afirmado pelo tribunal de Estrasburgo que a tutela da reputação daqueles que se expõem publicamente pela via do exercício de determinadas funções deve ser conjugada com a discussão da sua aptidão para exercer, precisamente, as funções para cujo exercício concorreram ou foram chamados a exercer. Ora, não se pode negar que os árbitros de futebol se prestam a este escrutínio público constante e atento. Escrutínio que se agravou com a utilização de novas tecnologias cada vez mais aperfeiçoadas, como o VAR, que facilitam a deteção de eventuais erros de arbitragem, com isso tornando os árbitros mais expostos a ideias sobre eles formadas e em larga medida difundidas pelos meios de comunicação social e pelas redes sociais, em especial as ligadas ao mundo futebolístico. Mas, do mesmo passo, não nos podemos esquecer que um árbitro de futebol é um “juiz” em campo, sendo o detentor do poder sancionatório sobre o terreno, exercido em grande parte para proteger os próprios jogadores (cumpre recordar que inicialmente os árbitros envergavam equipamento preto, cor da justiça). É necessário proteger a sua reputação e, concomitantemente, preservar a confiança do público que assiste aos espetáculos de futebol nos árbitros, em particular quando os ataques se tornam excessivamente frequentes e relacionados com hipotéticas e pouco circunstanciadas violações de deveres funcionais com o objetivo de favorecer determinado clube. Não podemos acreditar que aqueles que são os destinatários da informação ou opinião desportivas não sejam capazes de por si só, a partir de declarações objetivas e prudentes, extrair as suas próprias



Tribunal Arbitral do Desporto

conclusões no que respeita à atuação dos árbitros e das respetivas equipas de arbitragem, havendo necessidade de terceiros os conduzirem a determinadas conclusões. Mais a mais, a informação desportiva não tem de ser ela própria um espetáculo e, sobretudo, não se pode substituir ao espetáculo desportivo ele mesmo. Assim sendo, aqueles que optam por transmitir uma visão subjetiva dos factos e por utilizar uma linguagem mais agressiva e transgressora, porventura porque entendem só deste modo poder ir ao encontro do “seu” público, têm de ter a consciência de que ao caucionarem um determinado conteúdo veiculado através das suas declaração passam a ser responsáveis por ele. E que, se as suas declarações não tiveram uma base factual considerada suficiente, elas poderão configurar uma infração disciplinar.

Finalmente, e numa abordagem que diz diretamente respeito à norma regulamentar objeto da presente arbitragem, também no Ac. STA 3-11-2022 (P.º 041/22.7BCLSB) se concluiu que *“o ilícito disciplinar previsto e punido pelo artigo 112.º do RDLFPF 2020 terá de consubstanciar-se numa afirmação de que os erros técnicos de arbitragem se fundaram numa intencionalidade dolosa dos agentes desportivos (sejam eles identificados de forma expressa ou por via indireta através da indicação do jogo em causa) com o intuito de favorecer ou prejudicar alguma das equipas.”* Trata-se este, como bem se sintetiza no aresto que se vem de citar, de um *“critério de decisão [...] que consubstancia um parâmetro decisório conforme com as regras constitucionais e da CEDH e com a jurisprudência do TC e do TEDH em matéria de harmonização em abstrato da colisão potencial entre o direito à honra e ao bom nome e a liberdade de expressão.”*

Desse modo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo tem traçado a ténue linha que separa as águas nesta matéria fazendo prevalecer a observância dos deveres de conduta dos agentes desportiva sobre a sua liberdade de expressão quando se esteja perante condutas que imputem, a árbitros ou a dirigentes federativos *“uma atuação deliberada com o objetivo de favorecer um determinado clube em detrimento de outro”* [Ac. STA 9-12-2021 (P.º 019/21.8BCLSB)], pois *“o sancionamento dos comportamentos injuriosos, difamatórios ou grosseiros [é] necessário para a prevenção da violência no desporto, já que tais imputações potenciam comportamentos violentos, pondo em causa a ética desportiva”* [Ac. STA 26-2-2019 (P.º 066/18.7BCLSB)]. Porém, deverá fazer-se prevalecer o bem jurídico



Tribunal Arbitral do Desporto

da liberdade de expressão quando se esteja perante conduta que se cinja a “[c]onfigurar e divulgar o cometimento de erros de apreciação técnica por parte da equipa de arbitragem em funções no jogo de futebol [que] traduz[a] a expressão de um juízo de apreciação técnica em sentido diverso do expresso na decisão da equipa de arbitragem em funções no decurso do jogo disputado” [Ac. STA 9-09-2021 (P.º 050/20.0BCLSB)].

Conforme resulta deste aresto acabado de citar:

Não tem a menor sustentação jurídica qualificar como integrando o cometimento do ilícito disciplinar de ofensa ao bom nome e reputação profissional dos árbitros (artº 112º nº 1 e 4 RDCLPFP) e de violação da principiologia da atividade desportiva (artº 3º nº 1 da Lei de bases, Lei 5/2007, 16.01) a divulgação por escrito por parte um agente desportivo, no caso um clube de futebol, da ocorrência discriminada de erros de apreciação técnica por comissão ou omissão imputados às decisões da equipa de arbitragem no decurso de um jogo de futebol por, no entendimento desse agente desportivo, constituírem violações da *lex artis* própria do futebol profissional, ou seja, em jogo oficial.

Há que distinguir o plano objetivo da apreciação técnica de discrepâncias entre a realidade e a juízo valorativo sobre essa realidade traduzido na decisão dos árbitros, e o plano subjetivo de imputação à decisão dos árbitros um agir pré-ordenado à violação da verdade desportiva.

Diferentemente, se as afirmações ou expressões proferidas “*não se limitaram a apontar a [...] erros de apreciação, ou de arbitragem, na medida em que o acusam de ter atuado com a intenção deliberada de errar e de favorecer a equipa adversária, imputando-lhe um comportamento ilícito e, por isso mesmo, desonroso*” já terá de se considerar preenchida uma infração disciplinar desportiva, porquanto tal conduta extravasa “*um mero escrutínio público da [...] atuação, que seria perfeitamente legítimo*” correspondendo antes “*a uma evidente ofensa do [...] bom nome, honra e reputação*” do agente desportivo visado em tais declarações [Ac. STA 10-09-2020 (P.º 0156/19.9BCLSB)]. Conclui-se neste aresto:

Acresce ainda, na linha do que se decidiu no Acórdão desta Secção, de 26 de fevereiro de 2019, atrás citado, que o respeito



Tribunal Arbitral do Desporto

A handwritten signature in black ink, consisting of a few fluid, connected strokes.

estrito pelos deveres de lealdade, probidade, verdade e retidão inerentes ao regime disciplinar estabelecido pelas normas em apreciação é indispensável à prevenção da violência no desporto, que é também um valor constitucional legitimador da compressão da liberdade de expressão e de informação dos clubes desportivos, nos termos do n.º 2 do artigo 79.º da CRP. O que nos permite responder afirmativamente à questão colocada no Acórdão Preliminar proferido nestes autos, sobre «(...) até que ponto se pode disciplinarmente reagir – com base em normas disciplinares, aliás similares às do estrangeiro – contra declarações dos clubes que, para além de excitarem anormalmente os ânimos dos seus adeptos e assim induzirem comportamentos rudes, contribuam para o descrédito das competições desportivas e do negócio que as envolve». Não só se pode, como se deve reagir sempre que os clubes extravasem o âmbito estrito da mera informação ou opinião, e ofendam a honra e a reputação dos árbitros e de todos aqueles que intervêm nas competições desportivas organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional.

Aqui chegados é possível descortinar o enquadramento jurídico a aplicar ao caso presente: não são disciplinarmente censuráveis as condutas de um agente desportivo que consistam em manifestar discordância ou desacordo com decisões tomadas por árbitros e dirigentes da estrutura desportiva, mesmo através da imputação de erros de apreciação ou de decisão ou de desvios às boas-práticas ou, em geral, às *leges artis* da atividade desportiva. Serão, porém, disciplinarmente relevantes as condutas que consistam em imputar aos visados, sem qualquer suporte factual bastante e idóneo, condutas dolosas de subversão intencional das regras desportivas ou comportamentos deliberados de violação da ética ou probidade desportivas ou da legalidade porquanto *“a liberdade de expressão e de informação não protege tais imputações, quando as mesmas não consubstanciem factos provados em juízo, ou objetivamente verificáveis, pois aquelas liberdades não são absolutas e têm de sofrer as restrições necessárias à salvaguarda de outros direitos fundamentais, como são os direitos de personalidade inerentes à honra e reputação das pessoas”* (cit. Ac. STA 10-09-2020).



Tribunal Arbitral do Desporto

Dito de outro modo: apenas podem ser disciplinarmente sancionados comportamentos consubstanciados na produção de expressões ou afirmações que imputem às pessoas por elas visadas condutas dolosas de subversão intencional das regras desportivas ou comportamentos deliberados de violação da ética ou probidade desportivas ou da legalidade, não relevando para esse efeito os comportamentos que consistam apenas em manifestar a discordância ou o desacordo com decisões tomadas por árbitros e dirigentes da estrutura desportiva, ainda que através da imputação de erros de apreciação ou de decisão ou de desvios não intencionais às boas-práticas ou, em geral, às *leges artis* da atividade desportiva.

\*

Cumpra então subsumir a factualidade relevante para a presente arbitragem desportiva no enquadramento jurídico que acabou de se delinear, o que se fará separadamente em relação a cada uma das infrações disciplinares em análise.

— Quanto à infração imputada à Demandante SAD:

A Demandante vem condenada pela conduta melhor descrita no ponto **K**, do probatório e que, no essencial, se consubstancia na publicação, numa newsletter de sua titularidade, de um texto com do seguinte teor:

Por mais que a tentem abafar, a arbitragem da dupla Hugo Miguel/António Nobre na vila dos Cónegos fica para a história. Em mais uma noite negra para o que resta da credibilidade do futebol português, o FC Porto foi gravemente prejudicado e viu três grandes penalidades serem-lhe sonegadas: uma sobre Pepe ainda na primeira parte, outra – de bradar aos céus – sobre Francisco Conceição já na segunda e, por fim, uma sobre Luis Díaz, imediatamente arrastada para fora da área e transformada em pontapé de livre.

Além disso, aquele que seria o golo da vitória dos Dragões foi invalidado por suposta posição irregular de Toni Martínez. O adiantamento de 10 centímetros do espanhol foi calculado com base em imagens impercetíveis, captadas por câmaras posicionadas em ângulos que não permitem esclarecer coisa nenhuma num estádio onde não estão reunidas as condições mínimas para tomar decisões tão rigorosas e cruciais no desfecho de um campeonato.



Tribunal Arbitral do Desporto

Para a Decisão Impugnada a relevância disciplinar deste texto, e a sua subsunção na factispécie da norma sancionatória, resultaria do emprego das seguintes expressões: *“noite negra para o que resta da credibilidade do futebol português”, “viu três grandes penalidades serem-lhe sonegadas [...] uma [grande penalidade] sobre Luís Díaz, imediatamente arrastada para fora da área e transformada em pontapé livre.”*

À luz das coordenadas jurisprudenciais acima referidas, crê-se que este segmento decisório da Decisão Impugnada não pode manter-se. Desde logo, é objetivamente impossível vislumbrar em duas daquelas expressões qualquer imputação de condutas dolosas de subversão intencional das regras desportivas ou comportamentos deliberados de violação da ética ou probidade desportivas ou da legalidade. Afirmar-se que uma noite pautada por vários erros técnicos de arbitragem — como tal reconhecidos pela generalidade dos comentadores (cfr. factos **G.**, **H.** e **I.** do probatório) — foi uma *“noite negra”* para o futebol português não corresponde à imputação de uma qualquer conduta dolosa ou intencional de subversão da imparcialidade por parte da equipa de arbitragem: é tão-somente a conclusão que se retira da verificação de vários erros de arbitragem numa mesma partida. Quando algo corre mal, em qualquer atividade ou profissão, não é invulgar afirmar-se que foi um *“dia negro”* ou um *“dia triste”*. Concluir que se tratou de uma *“noite negra para o que resta da credibilidade do futebol português”* com base num jogo em que, de acordo com a opinião consensual dos comentadores desportivos, ficaram por assinalar dois ou mais penáltis não corresponde a imputar-se a quem quer que seja um comportamento deliberado de desvirtuamento das regras desportivas, mas tão-somente à constatação de que uma sucessão de erros técnicos de arbitragem, ainda que fortuitos ou bem intencionados, entristece e desilude os adeptos e denigre a imagem pública da modalidade. Também a afirmação de que uma grande penalidade foi *“transformada”* em pontapé de livre não contém em si mesma a imputação de uma qualquer conduta dolosa: é apenas o mero apontar de um erro técnico de arbitragem — a falta que deveria, de acordo com a opinião técnica da Demandante, ter dado lugar a uma grande penalidade foi assinalada como sendo de pontapé de livre.

Admite-se como mais difícil a qualificação jurídico-disciplinar da expressão *“viu três grandes penalidades serem-lhe sonegadas”*. É certo que, como se afirma na Decisão Impugnada, o verbo sonegar pode ter o significado de subtrair ou ocultar de forma fraudulenta; mas pode também, sobretudo quando utilizado



Tribunal Arbitral do Desporto

coloquialmente, ter o significado de “negar” ou “afastar” sem qualquer conotação pejorativa ou implicação de intencionalidade ou preordenação. A esse propósito não se pode deixar concordar inteiramente com as considerações que, acerca dessa exata expressão, se formulam no Ac. STA 10-11-2022 (P.º 92/22.1BCLSB):

2.5. Transpondo a aplicação daquele parâmetro normativo de decisão para a factualidade apurada nos autos, afigura-se-nos que tanto o TAD como o TCA Sul têm razão quando concluem que a imputação de uma intencionalidade dolosa ao erro técnico não pode concluir-se do uso da expressão “sonegar”. Com efeito, é verdade que “sonegar”, em si, significa “ocultar (algo), deixando de mencionar ou de descrever nos casos em que a lei exige a menção ou a descrição” [in dicionário Houaiss da Língua Portuguesa, Editora Temas e Debates, Lisboa, 2003] e que o conceito apenas quer dizer que se deixou de assinalar algo que teria de ter sido assinalado segundo as regras, mas não determina que essa omissão ou falha tenha uma intencionalidade perniciosa, pois pode haver “sonegação” por esquecimento ou por má interpretação das regras. Acresce que também o contexto em que a expressão está utilizada não permite concluir que o elemento intencional esteja presente, pois o que resulta das expressões empregues na comunicação emitida pelo clube é que “existiu uma situação que, segundo as regras do jogo, devia ter sido sancionada com um penálti a favor do clube, o qual não foi assinalado em violação daquelas regras” [foi-nos sonegada uma grande penalidade evidente], que este (alegado) “erro técnico na arbitragem prejudicou a equipa no plano dos resultados desportivos” [“novamente, prejudicada pela equipa de arbitragem”] e que se expressou um inconformismo perante os (alegados) “erros técnicos” que não foram “corrigidos” pelo VAR, considerando a equipa que essa teria sido uma via eficaz para evitar os (alegados) prejuízos em termos de resultado desportivo [“não se compreende a sucessão de lances suscetíveis de marcação de grande penalidade a nosso favor decididos erradamente pelas equipas de arbitragem. Muito menos num tempo em que se dispõe de uma ferramenta, o vídeoárbitro, concebida como propósito da defesa da verdade desportiva. Infelizmente, do que nos tem sido dado a observar, torna-se óbvio que a verdade desportiva não tem sido defendida”].



Tribunal Arbitral do Desporto

Assim, afigura-se-nos correto o juízo, quer do TAD, quer do TCA Sul, em qualificar as declarações em apreço como mero discurso desportivo que fundamenta em "erros técnicos da arbitragem" um prejuízo desportivo para o clube, o que não se subsume ao ilícito do n.º 1 do artigo 112.º do RDLPPF 2020, por não se poder qualificar como "injurioso, difamatório ou grosseiro", nem incitador "à prática de atos violentos, conflituosos ou de indisciplina".

Ora, em face do que antecede é manifesto que a conduta da Demandante SAD descrita no ponto **K.** do probatório não se subsume na previsão do art. 112.º, n.º 1, do RDCOLPPF, pelo que ao ter concluído diversamente a Decisão Impugnada está ferida de vício de violação de lei decorrente de erro nos pressupostos de direito, que assim determina a anulabilidade deste seu segmento decisório.

Assim, a final proceder-se-á também à anulação do segmento decisório da Decisão Impugnada em que se procedeu à condenação da Demandante SAD pela prática da infração disciplinar prevista no art. 112.º, n.ºs 1 e 4, do RDCOLPPF em virtude e por causa dos factos praticados melhor descritos no ponto **K.** do probatório.

\*

Com a procedência do vício antecedente — i. é, tendo ficado estabelecido que a Demandante SAD não é disciplinarmente responsável pela factualidade referida no ponto **K.** do probatório — fica prejudicado o conhecimento dos demais vícios assacados a este segmento da Decisão Impugnada.

— Quanto às infrações imputadas ao Demandante Francisco:

O Demandante vem condenada pelas condutas melhor descritas nos pontos **F.** e **J.** do probatório e que, no essencial, se consubstanciam nas seguintes afirmações, uma publicada na sua conta de *Twitter* e a outra proferida no decurso de um programa televisivo em que participou:

Hugo Miguel e, principalmente, António Nobre são os responsáveis por esta farsa travestida de futebol. Isto é uma vergonha e não o afirmar é



Tribunal Arbitral do Desporto

ser cúmplice. Penálti sobre Francisco Conceição é claro. E o lance de Díaz é dentro da área. Assim se falseia a verdade impunemente.

(facto **F.** do probatório)

---

O presidente parece que adivinhava que estávamos na iminência de uma das mais vergonhosas arbitragens dos últimos tempos. Quão danosa foi aquela arbitragem, não teve pés nem cabeça. Há coisas que têm de ser explicadas, não podem ser varridas para debaixo do tapete e o FC Porto levar com as consequências que são gravíssimas. O Francisco Conceição é completamente abalroado por um jogador que não tem qualquer intenção de jogar a bola. O árbitro não fez nada e o VAR, pior ainda, não marcou porque não quis. Tem que ter consequências. Quem influencia uma competição profissional que movimenta muitos milhões tem de sofrer consequências, não pode ser decidida pelos humores dos senhores árbitros que não são competentes para a profissão. É o pior desempenho desde que existe VAR. Há um penálti na primeira parte que passa em claro, depois há um do tamanho do mundo que passa em claro, e ainda há outro lance no final. Houve unanimidade entre os analistas, algo que não me lembro de ver acontecer. Ninguém teve a lata de dizer que o lance do Francisco Conceição não é penálti. Só a equipa de arbitragem e o VAR. É preciso saber as consequências. Sabemos o que acontece a um treinador quando a equipa deixa de ganhar, é despedido. Jogador perde a titularidade, deixa de jogar. E um árbitro? Tem de haver consequências. É a pior arbitragem desde que em Portugal há VAR.

Lance do Francisco Conceição é um verdadeiro escândalo. Eu teria vergonha.

(facto **J.** do probatório)

Novamente à luz das coordenadas jurisprudenciais acima indicadas, torna-se manifesto que, neste passo, a pretensão anulatória deduzida pelo Demandante Francisco tem de improceder. Na verdade, resulta claro que através destas suas duas declarações, proferidas em momentos bem distintos e até temporalmente



Tribunal Arbitral do Desporto

A handwritten signature in black ink, consisting of a few fluid, connected strokes.

afastados um do outro, o Demandante não se cingiu a manifestar a sua discordância ou o seu desacordo com as decisões tomadas pela equipa de arbitragem visada por aquelas expressões. Isto é, não se limitou imputar erros de apreciação ou de decisão ou a assinalar desvios às boas-práticas da atividade da arbitragem. Daqueles seus dois discursos resulta que o Demandante Francisco imputou ao árbitro Hugo Miguel e ao vídeo-árbitro António Nobre condutas dolosas de subversão intencional das regras desportivas e comportamentos deliberados de violação da probidade desportiva. Com efeito, outra não pode ser a leitura e a conclusão a retirar das seguintes expressões constantes daquelas suas duas declarações (realces adicionados):

— “*Hugo Miguel e, principalmente, António Nobre são os responsáveis por esta farsa travestida de futebol.*”

— “*Assim se falseia a verdade impunemente.*”

— “*O árbitro não fez nada e o VAR, pior ainda, não marcou porque não quis.*”

Acresce que face ao teor daquelas expressões e das concretas imputações que nelas são formuladas, a base factual bastante que permitisse excluir a sua ilicitude disciplinar teria necessariamente de passar pela demonstração da veracidade de tais imputações ou, pelo menos, da sua forte plausibilidade ou verosimilhança. Ora, não ficou probatoriamente estabelecido qualquer suporte factual bastante e idóneo para as referidas afirmações, em termos que permitissem excluir a ilicitude disciplinar das condutas do Demandante Francisco. Naturalmente, a base factual para aquelas imputações não pode ser impressionística ou subjetiva nem assentar em meras suspeições genéricas deduzidas a partir de eventuais erros de arbitragem, ainda que grosseiros ou manifestos: para que a ilicitude daquelas expressões pudesse ser excluída teria que ter ficado probatoriamente demonstrado que aqueles dois árbitros, durante a partida de futebol em causa nos presentes autos, teriam conscientemente pretendido falsear a verdade do jogo ao deliberadamente não assinalar uma ou mais grandes penalidades a favor da equipa da Demandante SAD ou pretendido subverter o desenrolar do jogo de modo a prejudicar esta equipa. E nenhum desses factos ficou minimamente provado no presente processo (assim, ponto **i.** dos factos não provados da decisão da matéria de facto).



Tribunal Arbitral do Desporto

Porque nas condutas do Demandante estão em causa comportamentos que se consubstanciam em afirmações que, sem qualquer demonstrada base factual bastante, imputam àqueles dois árbitros condutas dolosas de subversão intencional das regras desportivas e comportamentos deliberados de violação da proibidade desportiva, e não apenas a manifestação de discordância com decisões por eles tomadas ou a mera assinalação de erros de apreciação ou de decisão e de desvios não intencionais às boas-práticas da arbitragem, a Decisão Impugnada não merece, nestes dois segmentos decisórios, qualquer censura.

Improcede assim este vício assacado à Decisão Impugnada.

#### DA INVALIDAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA,

Finalmente, importa conhecer do vício de procedimento consistente em não se ter recebido o requerimento de confissão integral e sem reservas e, por essa via, não ter sido tida em conta a atenuante especial prevista no art. 245.º do RDCOLPPF na determinação em concreto das sanções disciplinares aplicadas ao Demandante Francisco.

Com efeito, tem razão o Demandante quando afirma que o requerimento que apresentou deveria ter sido tido recebido no procedimento *sub judice* e objeto de ponderação por parte do órgão disciplinar da Demandada. Não obstante as vicissitudes ocorridas aquando da remessa do requerimento referido no ponto **N.** do probatório, a verdade é que a Demandada não poderia simplesmente alhear-se da mensagem recebida nos seus serviços, ainda que corrompida e sem conteúdo aparente. Com efeito, a Demandada parece olvidar que no processo disciplinar *sub judice* — como de resto em toda a restante atividade — o seu Conselho de Disciplina não age investido nas vestes de um tribunal chamado a aplicar regras de direito processual, sempre mais inflexíveis e draconianas: a Demandada age, isso sim, como uma entidade privada incumbida de exercer poderes públicos no quadro da função administrativa do Estado e, portanto, adstrita à observância pontual dos princípios gerais de Direito Administrativo. Incumbia especialmente sobre a Demandada fazer observar, ao longo de toda a tramitação do procedimento disciplinar, os princípios da colaboração com os particulares (art. 11.º do CPA), da proporcionalidade (art. 7.º do CPA), da boa fé (art. 10.º, n.º 2, do CPA) e da razoabilidade (art. 8.º, n.º 2, do CPA), que lhe são diretamente aplicáveis por força do art. 2.º, n.º 1, do mesmo código. Ora, ofende qualquer um daqueles



Tribunal Arbitral do Desporto

citados princípios a conduta de um órgão administrativo disciplinar (ou, como é caso, de um órgão de uma entidade privada no quadro do exercício de poderes disciplinares públicos) que recebe uma mensagem de correio eletrónico informativamente corrompida e sem qualquer conteúdo percecionável proveniente da mandatária de arguidos em processo disciplinar pendente e que, ao invés de entrar em contacto com a remetente procurando esclarecer a situação, se limita a arquivar o expediente sem lhe dar qualquer seguimento. Tendo procedido como procedeu a Demandada incorreu em vício de procedimento.

Em todo o caso, a verificação deste vício não tem porém o alcance nem as consequências que o Demandante dele pretende extrair, sendo de se lhe rejeitar qualquer eficácia invalidante nos termos do art. 163.º, al. c), do CPA.

Com efeito, o requerimento apresentado pelos Demandantes — sem prejuízo de, neste passo da fundamentação, estar apenas em causa a apreciação da validade dos segmentos da Decisão Impugnada relativos ao Demandante Francisco — não tinha a virtualidade de acionar o mecanismo regulamentar de atenuação especial das sanções disciplinares aplicáveis ao caso.

Na verdade, este preceito regulamentar atenua especialmente a sanção aplicável quando tenha havido lugar à confissão, pelos arguidos, da *totalidade dos factos* que lhes são imputados na acusação disciplinar. Trata-se de um instrumento incentivador da colaboração com a justiça desportiva que é claramente inspirado no modelo do mecanismo equivalente consagrado no art. 344.º do CPP. E tal como a jurisprudência tem afirmado para o domínio processual penal, também no plano disciplinar desportivo se deverá considerar que *“a confissão integral e sem reservas implica, por parte de quem confessa, a aceitação de todos os factos que lhe são imputados e não admite condições ou alterações aos factos admitidos”* (Ac. RE 20-06-2006) pois *“a confissão integral e sem reservas implica não só a aceitação dos factos imputados, mas também a dimensão normativa que lhes é dada”* (Ac. RG 7-12-2009). Daí que, no plano processual penal se reconheça de há muito que *“quando o arguido nas suas declarações, embora reconhecendo os factos objetivos, invoca para a sua prática uma causa de exclusão da ilicitude e da culpa e, por conseguinte não confessa o facto subjetivo imputado, não podem ter-se por confessados integralmente os factos da acusação que integram a prática do crime”* (Ac. RC 18-04-2012, P.º 54/11.4PTLRA.C1) conclusão que que é transponível, *mutatis mutandis*, para o regime previsto no art. 245.º do RDCOLPPF.

Portanto: a confissão integral e sem reservas de que trata este preceito regulamentar abarca necessariamente a confissão dos factos relativos ao elemento



Tribunal Arbitral do Desporto

objetivo do tipo de ilícito, mas também e sem exceção dos factos relativos ao elemento subjetivo da infração disciplinar. Sem embargo de que a confissão apenas pode dizer respeito a factos, e já não à matéria de direito — pese embora o Conselho de Disciplina possa fazer aplicação do art. 251.º, n.º 1, *in fine*, do RDCOLPFP se os factos estiverem erroneamente qualificados na acusação ou até, quando não constituam infração disciplinar, possa determinar a absolvição do arguido —, ao confessar *integralmente e sem reservas* o arguido tem também de reconhecer e aceitar os factos que lhe são imputados relativos à sua consciência da ilicitude da conduta e à sua culpa. De outro modo, como sucede quando o arguido aceita a factualidade objetiva mas entende que não incorreu na prática de qualquer infração disciplinar, a confissão será meramente parcial e, assim, insuscetível de acionar o mecanismo atenuatório previsto no referido preceito regulamentar.

Compulsada a factualidade dada como provada, torna-se evidente que o Demandante Francisco não confessou integralmente e sem reservas os factos constantes da acusação contra si deduzida: na verdade após à sua confissão duas reservas pois, por um lado, ressaltou o seu entendimento de que os factos que confessava não detêm relevo jurídico-disciplinar e, por outro lado, a sua confissão cingiu-se apenas “à *factualidade que lhe [era] imputada quando considerada na sua pura materialidade*” (cfr. art. 2.º do requerimento referido no ponto **N.** do probatório), querendo com esta afirmação excluir qualquer aceitação dos factos relativos ao elemento subjetivo das infrações disciplinares por que estava acusado.

Assim, não obstante o apontado vício de procedimento (e também de fundamentação) consistente em não se ter admitido nem ponderado o requerimento referido no ponto **N.** do probatório, a verdade é que a decisão que o Conselho de Disciplina viesse a proferir acerca da (in)aplicabilidade da atenuação prevista art. 245.º do RDCOLPFP não poderia ser outra que não aquela que já resulta do teor da Decisão Impugnada — isto é, a não aplicação de tal atenuação.

Por esta razão, não obstante a procedência do apontado vício não se poderá produzir o efeito anulatório pretendido pelo Demandante, improcedendo o pedido nesta parte.

\*

Insurge-se ainda o Demandante Francisco pela verificação de erro manifesto na determinação da medida das sanções que lhe foram aplicadas pela Decisão Impugnada. Em parte deduz esse erro a partir do já apontado vício de



Tribunal Arbitral do Desporto

procedimento que, embora procedente não produz o pretendido efeito anulatório da Decisão Impugnada.

Por outro lado, o Demandante refere-se ainda, embora de forma um tanto ou quanto genérica, à desproporcionalidade das sanções que lhe foram aplicadas em face da reduzida gravidade dos concretos factos pelos quais foi condenado.

Ora, bem vistas as coisas, a moldura sancionatória aplicável a cada uma das duas infrações disciplinares pelas quais o Demandante Francisco foi condenado situa-se, quanto à sanção de suspensão entre um mínimo de dois meses e um máximo de quatro anos e, quanto à sanção acessória de multa, entre um mínimo de 100 UC e um máximo de 600 UC. Neste enquadramento, pode-se facilmente concluir que a Decisão Impugnada condenou o Demandante em sanções que andam numa ordem de grandeza muito próxima dos valores mínimos regulamentarmente aplicáveis e consideravelmente abaixo da mediana da diferença entre o mínimo e máximo aplicáveis. Não se vislumbra assim qualquer indício de desproporcionalidade e desrazoabilidade no exercício, pela Demandada, do poder disciplinar que lhe incumbia prosseguir.

Improcede assim também este vício apontado à Decisão Impugnada, ficando prejudicado o conhecimento do pedido subsidiário de substituição do conteúdo decisório daquela decisão por outro que condenasse o Demandante Francisco em sanções mais reduzidas.

#### DA RESPONSABILIDADE PELAS CUSTAS DA ARBITRAGEM:

Vencidos no presente processo arbitral são o Demandante Francisco e a Demandada Federação responsáveis pelas custas respetivas, devendo a final ser condenados no respetivo pagamento. Uma vez que a Demandada decaiu na impugnação do segmento decisório referente à Demandante SAD e o Demandante Francisco decaiu na impugnação do segmento que lhe dizia diretamente respeito, afigura-se equilibrado e ajustado condenar cada um deles em metade das custas processuais.

Tendo-se estabelecido, em sede de saneamento, o valor de €30.000,01 para o presente processo arbitral, por aplicação da linha 2 da tabela constante do Anexo I à Portaria n.º 301/2015, fixa-se a final a taxa de arbitragem em €450,00 (acrescido de IVA à taxa legal em vigor) por cada sujeito processual, os honorários



Tribunal Arbitral do Desporto

dos árbitros em €1.500,00 (acrescido de IVA à taxa legal em vigor) e os encargos administrativos em €45,00 (acrescido de IVA à taxa legal em vigor).

— v —

Assim, pelos fundamentos expostos, acordam os Árbitros que compõem este Colégio Arbitral em julgar a presente arbitragem parcialmente procedente e, em consequência:

- a) Anular o segmento decisório da Decisão Impugnada em que se procedeu à condenação da Demandante Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD pela prática de uma infração disciplinar prevista no art. 112.º, n.ºs 1 e 4, do RDCOLPFPF em virtude e por causa dos factos praticados pelo Demandante Francisco e melhor descritos no ponto **J.** do probatório;
- b) Anular o segmento decisório da Decisão Impugnada em que se procedeu à condenação da Demandante Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD pela prática de uma infração disciplinar prevista no art. 112.º, n.ºs 1 e 4, do RDCOLPFPF, em virtude e por causa dos factos melhor descritos no ponto **K.** do probatório;
- c) No mais absolver a Demandada Federação Portuguesa de Futebol do pedido; e
- d) Condenar o Demandante Francisco José de Carvalho Marques e a Demandada Federação Portuguesa de Futebol, na proporção de metade para cada um, nas custas do presente processo arbitral e, tendo em consideração o valor da causa já estabelecido em €30.000,01, fixa-se a taxa de arbitragem em €900,00 por cada sujeito processual (sem prejuízo da redução prevista no art. 77.º, n.º 2, da LTAD, quando aplicável), os honorários dos árbitros em €3.000,00 e os encargos administrativos em €90,00 por cada sujeito processual, tudo naturalmente sem prejuízo da condenação em custas já proferida na Decisão Arbitral tirada no processo cautelar apenso aos presentes autos (sobre todos estes valores acresce IVA à taxa legal em vigor).



Tribunal Arbitral do Desporto

O presente acórdão vai assinado pelo Presidente do Colégio Arbitral e tem o voto de concordância dos demais Árbitros que o compõem — art. 46.º, al. g), da LTAD.

Notifique-se e deposite-se.

Tribunal Arbitral do Desporto, 31 de janeiro de 2023

**O Presidente do Colégio Arbitral,**

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Gustavo Gramaxo Rozeira', is written over the text 'O Presidente do Colégio Arbitral,'.

(Gustavo Gramaxo Rozeira)